



*Homologado em 17/7/2001, publicado no DODF de 18/7/2001, p. 7.
Portaria nº 360, de 14/8/2001, publicada no DODF de 16/8/2001, p. 16.*

Parecer nº 127/2001-CEDF

Processo nº 030.001725/2001

Interessado: **Alexandre R. M. Gueiros**

- Responde a questões educacionais.
- Determina emenda no Regimento e Proposta Pedagógica da escola objeto dos questionamentos.

HISTÓRICO – O processo, de interesse de Alexandre R. M. Gueiros, pai da menor Isabela Dodd Gueiros, aluna do Colégio Galois, que tomou o nº 030.001725/2001, em 26 de abril de 2001, é conseqüente da carta do interessado à Subsecretária de Planejamento e de Inspeção do Ensino da Secretaria de Estado de Educação do Distrito Federal, protocolada em 21/02/2001.

O interessado é funcionário do Ministério das Relações Exteriores e reside na SQS 213, Bloco C, Ap. 401, Brasília-DF.

A missiva solicita providências “*no sentido de fazer cessar toda forma de constrangimento religioso – direto ou indireto – aos alunos do Instituto Galois (SIC), sito à Av. W-5, Asa Sul, Brasília-DF, inclusive interromper práticas religiosas de escolha dos proprietários ou dirigentes da escola e retirar símbolos da religião por eles imposta*”. Afirma, a seguir, que “*tal constrangimento religioso não somente fere os direitos constitucionais à liberdade de crença e de expressão em uma escola não-confessional, como também frustra os pais ou responsáveis dos alunos, que fizeram a opção de matriculá-los em uma escola secular*”. Solicita ainda que a Subsecretária de Planejamento e de Inspeção do Ensino faça “*cessar as práticas religiosas e retirar do referido Instituto (SIC) capelas e símbolos religiosos (imagens)*”.

De imediato, a gerente de Orientação e Assistência Técnica da Diretoria de Fiscalização e Inspeção da Subsecretaria de Planejamento e de Inspeção do Ensino da Secretaria de Estado de Educação designou uma equipe de 4 (quatro) técnicos para inspecionar a escola sobre a reclamação formulada na carta do interessado.

Realizada a inspeção oficial, a equipe técnica apresentou circunstanciado relatório, acostado às fls. 05/09.

Uma síntese do Relatório de Inspeção (fls. 10 e 11) foi encaminhada ao reclamante pela Subsecretária da SUBIP/SE, em 23 de março de 2001.

Em 30 de março de 2001, o reclamante solicitou cópia integral do relatório de Inspeção, uma vez que considerou a síntese insuficiente para avaliação, no que foi atendido.

Nesta mesma data, Alexandre R. M. Gueiros encaminhou duas cartas, desta vez à Secretária de Estado de Educação do Distrito Federal. Na primeira (fls. 14/16) discorda do Relatório de Inspeção e considera que o mesmo é “condescendente” com a escola e solicita:

- “a) *mandar adotar as diligências propostas com urgência, para a apresentação de um relatório suplementar pela Gerência de Orientação e Assistência que seria posteriormente encaminhado ao Conselho*” de Educação do DF.
- “b) *solicitar, de imediato, ao Conselho de Educação do Distrito Federal que, com urgência, faça cessar as práticas violadoras dos direitos e determine uma solução satisfatória que atenda:*
 - *o direito constitucional dos alunos não-religiosos e de outras religiões à liberdade de religião e de consciência e de, portanto, a não serem constrangidos a presenciar tais orações e a estudarem em*



GDF
SE
CONSELHO DE EDUCAÇÃO DO DISTRITO FEDERAL

2

salas de aula em que se encontram símbolos religiosos de religião à qual não pertencem; e

- *o direito dos pais desses alunos, como consumidores, de não serem constrangidos a aceitar um produto (escola religiosa católica) quando assinaram contrato que não explicitava tratar-se de entidade que, na prática, se assemelha a uma escola confessional.”*

Na segunda carta, do mesmo dia 30 de março de 2001, o Sr. Gueiros reitera providências junto ao Colégio Galois, independentemente das cabíveis junto ao Conselho de Educação do Distrito Federal, assinalando:

“2. Pondero que essas medidas acima independem de manifestação do Conselho de Educação e cabem à Secretaria de Educação, como órgão executivo da área educacional do Governo do Distrito Federal, uma vez que encontram amparo nas disposições da Constituição Federal relativas à liberdade de ensino e religião. Ademais, não se justificaria submeter providências que visam ao respeito a direitos constitucionais ao Conselho de Educação, órgão que não tem competência legal para se pronunciar sobre dispositivos da Constituição Federal.”

ANÁLISE – A equipe oficial de profissionais qualificados que foi inspecionar o Colégio Galois, constatou que:

- a) a instituição se declara ecumênica, mas seus mantenedores assumem claramente tendência religiosa voltada para o catolicismo;
- b) em nenhum momento da inspeção o colégio omitiu de sua clientela o fato de que suas atividades de natureza religiosa são voltadas para o catolicismo;
- c) nas instalações prediais da escola há uma capela, inaugurada em meados do ano 2000 e que, como em toda capela, encontram-se imagens e símbolos da Igreja Católica Apostólica Romana;
- d) fora realizada missa em comemoração ao início do ano letivo de 2001;
- e) por meio de aviso afixado no mural da escola, há missa na capela, uma vez por semana, com convite extensivo aos alunos e funcionários, sem contudo ser obrigatória a presença;
- f) no dia da inauguração da escola houve uma missa, com livre presença da comunidade escolar;
- g) há pequenas cruzeiras com a imagem de Cristo em algumas salas de aula, acima do quadro de giz;
- h) não há imagens ou outros objetos religiosos no ambiente escolar, salvo na capela;
- i) uma vez por semana, pelo sistema de som da escola, após o final da primeira aula, são veiculadas orações e reflexões, acompanhadas de fundo musical;
- j) os alunos não estão obrigados a prestar reverência a essas orações e fundos musicais, de tom ambiental, o que foi ratificado por diversos alunos junto à equipe de inspeção, em conversa informal;
- k) durante a inspeção, a equipe assistiu a um vídeo de apresentação do colégio aos pais, que é veiculado a todos antes da efetivação da matrícula;
- l) o vídeo contém informações sobre os mantenedores e direção da escola, os princípios fundamentais nos quais está alicerçada a organização da instituição, os serviços e setores que apóiam a Proposta Pedagógica e as instalações físicas disponíveis;
- m) aparece no vídeo a capela, esclarecendo a locução que o acesso a ela é livre a toda comunidade escolar;
- n) também no vídeo é apresentado o Frei Marconi, responsável pelas atividades da capela;
- o) na Proposta Pedagógica a instituição apresenta-se como um centro educacional de excelência, tendo como destaque o compromisso com a formação intelectual, afetiva, social, cívica e ecumênica do ser humano;



- p) no Regimento Escolar ou Proposta Pedagógica não há qualquer normatização ou referência à questão levantada pelo reclamante, isto é, o posicionamento religioso da instituição; e que
- q) o diretor do colégio, em razão da inspeção causada pelas insatisfações e reclamações, providenciará emendas no Regimento e Proposta Pedagógica incluindo o posicionamento religioso da escola.

E concluiu:

- 1 – “as atividades desenvolvidas na capela, de frequência facultativa, não fazem parte do currículo obrigatório integrante da Proposta Pedagógica da escola”;
- 2 – “a legislação de ensino não faz menção quanto à propriedade ou não de instalação de locais de oração ou meditação em estabelecimentos de ensino particulares”;
- 3 – “solenidades de inauguração, abertura e encerramento do ano letivo e outras, que não constem no calendário oficial da instituição e cuja participação não é obrigatória para os alunos, podem em nosso entendimento ser realizadas de acordo com as convicções dos mantenedores, não havendo na legislação de ensino nenhuma restrição quanto a este aspecto”;
- 4 – “no nosso entendimento a programação que está atualmente sendo executada às segundas-feiras, ao final da primeira aula, não está vinculada à qualquer religião, sendo mais um momento de meditação”;
- 5 – “a prática de oração ou meditação é adotada na instituição desde o seu primeiro ano de funcionamento”;
- 6 – “a instituição assume posicionamento ecumênico em sua Proposta Pedagógica, motivo pelo qual entendemos que não poderia tender para uma religião específica”;
- 7 – “no vídeo assistido por nós e divulgado à comunidade escolar antes da matrícula, é informado que será dada uma orientação de cunho religioso respeitando-se, porém, as convicções dos alunos”.

Em seguida, emitiu seu parecer final com o seguinte teor:

- “1. Não obstante a Instituição declarar-se ecumênica, seus mantenedores assumem claramente tendência religiosa voltada para o catolicismo mediante a realização de missa, presença de orientador espiritual na figura de um frei e de símbolo/ornamentos que no nosso entendimento são tradicionalmente vinculados a religião católica, construção de capela e divulgação de vídeo, antes da matrícula, com a participação de representantes da religião supracitada. Embora as atividades de meditação/introspecção sejam facultativas, a presença de imagens e crucifixos no ambiente escolar subliminarmente deixam transparecer qual é a opção religiosa da Instituição e que, indiretamente, está sendo imposta aos alunos. Entretanto, esta opção religiosa dos mantenedores além de não ter sido omitida da comunidade escolar quando desenvolvidas, suas atividades são de caráter facultativo.
2. O Colégio Galois tem inteira liberdade, garantida legalmente, de assumir suas opções religiosas, devendo, porém, ter o cuidado de tornar sua clientela ciente dessa opção antes da matrícula. Neste sentido, pudemos comprovar que em nenhum momento a Instituição omitiu de sua clientela o fato de que suas atividades de natureza religiosa voltar-se-iam para o catolicismo. Entendemos, SMJ, que a Instituição deve, apenas, alterar seus documentos organizacionais a fim de que esses estejam compatíveis com a sua realidade.”

A SUBIP/SE, às fls. 21, solicitou respostas formais e escritas do Colégio Galois às questões levantadas pelo reclamante, tendo recebido o Ofício nº 07/2001, de 20/04/2001, daquela instituição com as seguintes informações:

“não existem no Colégio sessões específicas de orações, mas sim, uma vez por semana, nos dois minutos finais da primeira aula de segunda-feira, são veiculadas, pelo serviço de som, mensagens que suscitam reflexões de natureza espiritual que podem, eventualmente, ser seguidas por uma oração considerada universal, o Pai Nosso. Por essa característica não se



estabeleceu ritual de procedimentos práticos que caracterizam a não-obrigatoriedade de participação.”

“considerando que até o momento apenas o Sr. Alexandre Gueiros se manifestou contra a prática adotada pelo Colégio em relação ao momento de reflexão, iremos conversar com a sua filha dando a ela todo o direito de se retirar da sala no momento da mensagem reflexiva já que ele entende ser impossível que ela faça a sua reflexão na forma que a sua fé seja respeitada ou simplesmente ouça o que está sendo dito sem se envolver espiritualmente.”

Informa ainda,

“que as manifestações de apoio aos processos, tanto o da reflexão espiritual como o da reflexão e conscientização cívica, que se materializa na execução do Hino Nacional, hasteamento e arriamento das bandeiras nacional, do Distrito Federal e da escola, são em grande número e acabam diferenciando e complementando o processo pedagógico do Colégio Galois.”

Desqualificar a equipe oficial de inspeção, afirmando que foi “condescendente”, ou o Conselho de Educação do Distrito Federal, destacando-o como “órgão que não tem competência legal para se pronunciar sobre dispositivos da Constituição Federal” dá o direito a este Relator de considerar o reclamante no mínimo equivocado.

A prepotência e a intolerância não têm sido, a história nos mostra, o melhor perfil para quem pretenda corrigir disfunções, equilibrar contendas ou conviver com os contrários.

Lançar mão da estigmatização, como as estrelas amarelas outrora impostas pelo nazismo, ou uma cor acentuada nas vestimentas como quer o talibã, é recurso que atropela a possibilidade de construção de bases de convivência humana. A intolerância não permitiria celebrações inter-religiosas como a da comemoração dos 70 anos, na Catedral da Sé, em São Paulo, do ilustre e renomado professor Mohamed Habib, da UNICAMP, numa homenagem da comunidade educacional a um muçumano convicto que não repeliu a homenagem, num templo e ambiente que não são seus. Estive na solenidade e ouvi comentários dos que o conhecem mais de perto sobre jamais ter se referido a sentimentos de exclusão de quem quer que fosse, mas que preocupava-se sempre de como superar a discriminação das minorias religiosas pela via da educação dos povos, principalmente com a perspectiva de ensinar as crianças a ouvir o outro, base à convivência harmoniosa entre os contrários. A diversidade étnica, religiosa e cultural precisa cada vez mais ser valorizada e vivida, mesmo porque a conciliação da diversidade com a universalidade é possível construir cada um em seu ser, semente da pluralidade.

Rui Barbosa, o grande brasileiro, ao abordar a necessidade imperiosa da educação dos povos escreveu:

A nosso ver a chave misteriosa das desgraças, que nos aflige, é esta, e só esta: a ignorância popular, mãe da servilidade e da miséria. Eis a grande ameaça contra a existência constitucional e livre da nação; eis o formidável inimigo, o inimigo intestino, que se asila nas entranhas do país. Para o vencer, releva instaurarmos o grande serviço da “defesa nacional contra ignorância”, serviço a cuja frente incumbe ao parlamento a missão de colocar-se, impondo intransigentemente à tibieza dos nossos governos o cumprimento do seu supremo dever para com à pátria.

Não se diga que acumulamos provas desnecessárias, para demonstrar uma tese que ninguém contesta, uma trivialidade antiga: a utilidade social da instrução. Sem dúvida, quando Leibniz se propunha mudar a face do mundo, se lhe entregassem a educação das gerações novas; quando dos mais eminentes estadistas ingleses lorde Brougham, dizia: “No futuro, o árbitro dos destinos do mundo, há de ser o mestre-escola”; quando Rivadavia, o grande patriota argentino, afirmava: “na escola está o segredo da prosperidade, o engrandecimento dos povos nascentes” – nenhum aventava concepções originais; pois, já quatro séculos antes de Cristo, Aristóteles escrevera:



todos quantos tem meditado na arte de governar o gênero humano, acabam por se convencer de que a sorte dos impérios depende da educação da mocidade”.

Nosso estadista, quando se refere à liberdade de consciência, tão reclamada pelo requerente, ensina:

O erro na opinião de uns é a verdade na de outros; o erro aos olhos do poder é a verdade aos da oposição; o erro ao ver da maioria é a verdade na convicção dos dissidentes. Por ventura é sobre uma teoria céptica que assentamos o direito da liberdade? Não; é sobre uma delimitação de competência real. Quem será, neste mundo, o definidor da verdade e do erro? O Estado? Não; porque todos os erros cuja negação existe nas instituições contemporâneas, têm sido, cada qual a seu tempo, preconizados pelo Estado em instituições anteriores; todas as grandes verdades, políticas, sociais e morais, que as instituições modernas encarnam em si, têm passado, uma por uma, na sucessão dos séculos, pelo duro cadinho da perseguição, exercida pelo Estado, religioso ou secular, em nome de outra *verdade*, oposta às de hoje. Secular, ou religioso, portanto, o Estado não pode ser o árbitro da verdade, o qualificador do erro. Esta dignidade pertence, pois, à ciência, que não tem organização oficial, cujo processo é a investigação, cuja luz o debate, cujo meio vital a liberdade. Menos mal vai em permitir com ela a manifestação de cem erros, do que autorizar pelo cerceamento dela a supressão ainda passageira, de uma só verdade.

E prossegue:

Não cremos na eficácia da força, para impor, ou exterminar idéias, para impedir que o ensino se efetue na direção das aspirações, do sentimento, das correntes morais e intelectuais, que preponderam em cada época no espírito humano.

Mas, Rui Barbosa é atualíssimo ao escrever sobre o ensino religioso:

Os direitos da consciência católica não são menos sagrados, para os propugnadores da secularização da escola, do que os direitos da consciência filosófica. Não nos iludamos, porém, quanto ao sentido dessa expressão. O romanismo condena como injurioso a um direito da igreja o casamento civil; reclama como corolário de outro direito seu o privilégio de foro para os seus ministros; e como direito seu afirma não menos a soberania de vedar a palavra livre aos dissidentes e aos incrédulos. Mas nenhuma dessas pretensões exprime um direito; porque todas, pelo contrário, encerram a fórmula de um monopólio. *Nenhuma consciência tem um direito, que não seja comum a todas as consciências.* Eis o característico do direito. Todas as consciências possuem o direito de traduzir exteriormente a sua convicção, ou a sua crença; e por isso é direito da consciência católica ensinar livremente o catecismo. Todas têm direito a que o Estado não as afronte, professando em nome delas uma fé contrária à sua; e daí à consciência católica o direito inelutável de resistir a que escola secular ensine o catecismo sobre a direção do espírito leigo, a que o preceptor civil usurpe, doutrinando religião, as funções de sacerdote.

Não ensinando o credo religioso, incumbe, todavia, à escola o mais restrito dever – de inspirar os sentimentos morais. “A moral cristã é parte da moral universal, se é que com ela não se confunde. A maior parte das virtudes cristãs, a diligência, a submissão, a brandura, a veracidade, a temperança de linguagem, a urbanidade e outras, são elementos imprescindíveis da disciplina escolar a que não pode ser alheio nenhum instituto de educação, por mais secularizado que seja o ensino” (Thorold Rogers).

O Estado não deve ensinar a religião, pelo mesmo motivo por que não pode ensinar a irreligião. São razões de moralidade, razões de governo, razões de direito, razões de competência natural as que se opõem a que ele abra a escola profissional de incredulidade, ou assumo a cadeira de propaganda religiosa.

Foi esta a liberdade religiosa que nós escrevemos na constituição brasileira. Esta exclui do programa escolar o ensino da religião. Mas não consente que o ensino escolar, os livros escolares, professem a irreligião e a incredulidade, nem obsta quando exigido pelos pais, ao ensino religioso pelos ministros da religião, fora das horas escolares no próprio edifício da escola.

As minhas idéias, a esse respeito, são as que há seis anos, desenvolvi no Colégio Anchieta, em um discurso a seus alunos. Daqui as ratifico solenemente. Em poucas palavras se condensam.



Observância da igualdade legal entre todas as crenças. Imparcialidade em relação a todas. Defesa da maioria católica nos seus direitos constitucionais, contra as intolerâncias das irreligiosidades. Proteção das minorias religiosas contra os excessos da maioria. Benevolência e simpatia para com o desenvolvimento da cultura moral pelos meios superiores da ação religiosa, guardada invariavelmente, entre todos os cultos, a neutralidade constitucional. (Campanha Presidencial de 1910. Plataforma)

A Constituição Federal atual dispõe, no art. 206, sobre a liberdade de atuação da livre iniciativa na área educacional:

“Art. 206. O ensino será ministrado com base nos seguintes princípios:

...

III - pluralismo de idéias e de concepções pedagógicas, e coexistência de instituições públicas e privadas de ensino”.

Dessa forma, é a Constituição que, consubstanciada nos princípios da diversidade e unidade, garante, democraticamente, o pluralismo do pensar, agir e sentir, princípios esses que devem ser preservados, respeitados, assegurados e transmitidos. São muitas as teorias sobre o homem enquanto ser educável e sobre como, para que e para quem educá-lo. Estas concepções do homem aparecem em diversas orientações pedagógicas que, por força da Constituição, merecem interpretação e atenção. O pluralismo pedagógico está vinculado, obviamente, à diversidade e à diferenciação das instituições de ensino.

A Constituição Federal dispõe, ainda, sobre a participação da iniciativa privada:

“Art. 209. O ensino é livre à iniciativa privada, atendidas as seguintes condições:

I - cumprimento das normas gerais da educação nacional;

II - autorização e avaliação de qualidade pelo poder público.”

A Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional, nº 9.394/96, preconiza a mesma liberdade, acrescentando, contudo, exigências indispensáveis para que uma instituição privada possa cumprir o que determina o texto constitucional:

“Art. 7º O ensino é livre à iniciativa privada, atendidas as seguintes condições:

I - cumprimento das normas gerais da educação nacional e do respectivo sistema de ensino;

II - autorização de funcionamento e avaliação de qualidade pelo Poder Público;

III - capacidade de autofinanciamento, ressalvado o previsto no art. 213 da Constituição Federal.”

Diante do exposto, pode-se concluir que a escola particular propriamente dita é a escola privada que não possui a característica típica de comunitárias, confessionais ou filantrópicas. Contudo as distinções não se referem a princípios religiosos ou filosóficos adotados pelas instituições, mas aos serviços que prestam à comunidade. Enquanto as escolas filantrópicas e comunitárias (que podem ser confessionais) recebem recursos do poder público, as escolas particulares propriamente ditas podem ser organizadas como sociedades civis e comerciais e ter objetivo de lucro com a atividade educativa.

A Constituição Federal, a Lei nº 9.394/96, e a legislação complementar não proíbem a escola particular de adotar princípios, símbolos e cerimoniais de determinado credo religioso.

Como em outros serviços, a atividade educativa deve ser apresentada aos seus futuros usuários por meio de instrumento próprio de comunicação.



Cada instituição educacional conta com seu Regimento Escolar, o documento normativo que rege a execução de sua Proposta Pedagógica. A competência para a elaboração da Proposta Pedagógica é da escola, como preceitua o art. 12 da Lei nº 9.394/96:

“Art. 12. Os estabelecimentos de ensino, respeitadas as normas comuns e as do seu sistema de ensino, terão a incumbência de:

I - elaborar e executar sua proposta pedagógica”;

É na Proposta Pedagógica que a escola deve dispor sobre seu currículo, suas disposições pedagógicas e didáticas, explicitando todo o processo educativo e de aprendizagem, bem como a filosofia que a escola e sua mantenedora, como entidade educativa, têm como princípio proceder, incluídos os princípios religiosos, em se tratando de estabelecimento de ensino da iniciativa privada. É evidente que, para assim proceder, deverão ser observadas as normas comuns, de âmbito e validade nacional, previstas na LDB, nas diretrizes curriculares nacionais e nas normas do sistema de ensino.

Portanto, o procedimento de todas as autoridades e dos técnicos profissionais da Secretaria de Estado de Educação do Governo do Distrito Federal estão corretos.

O que realmente fica para ser apreciado, e apontado por todos quantos foram os chamados a opinar e decidir nos autos, é a questão da especificação dos inegáveis princípios religiosos que norteiam as ações educativas da escola e que não são abordados na Proposta Pedagógica e no Regimento do Colégio Galois.

O requerente diz nas suas petições que os alunos do Colégio acham-se sob constrangimento religioso. Não é verdade. O Colégio Galois, por solicitação deste Relator, informou que estão matriculados na escola 1.282 (um mil e duzentos e oitenta e dois) alunos no presente ano letivo e que apenas 1 (um) pai ou responsável fez representação verbal e escrita contra a instituição, por achar-se sob constrangimento religioso (sua filha).

O requerente, em nenhum momento informou sobre a satisfação ou não com o rendimento escolar de sua filha, se o processo didático-pedagógico é bom ou não, se sua filha concorda ou não com o seu posicionamento e atitudes junto às autoridades da escola, se gosta ou não do ambiente escolar ou se os professores são ou não são competentes. É lamentável. O requerente também não informou que pretendia solicitar transferência da aluna, o que fez 27 dias depois de dar entrada no protocolo da SE em duas outras petições que não a original. Não esperou sequer qualquer decisão sobre o que peticionara. Sua filha esteve matriculada no Colégio Galois de 16 de novembro de 1999 até 30 de abril de 2001. As reclamações contra a escola ocorreram quase dois anos depois.

Em suma, Alexandre R. M. Gueiros requereu que a SUBIP/SE tomasse providências para:

- a) “fazer cessar toda a forma de constrangimento religioso – direto ou indireto – aos alunos do Instituto Galois” (SIC), conforme petição inicial à fls. 1;
- b) “retirar símbolos da religião por eles impostas” (petição inicial – fls. 1);
- c) “interromper práticas religiosas de escolha dos proprietários” (petição inicial – fls. 1)
- d) “retirar do referido instituto Capelas” (petição inicial – fls. 3); e que o Conselho de Educação do Distrito Federal defina:
 - I. “Se é legal o funcionamento regular de uma instituição de ensino oficialmente não confessional, em cuja Proposta Pedagógica não consta o desenvolvimento de atividades religiosas”;
 - II. “Se a prática religiosa no horário letivo, ou em sala de aula, torna ou não confessional a escola”;
 - III. “Como assegurar a liberdade de crença e consciência – a alunos que não desejam participar dessa prática, nem estudar em sala de aula com símbolos religiosos”;



GDF **SE**
CONSELHO DE EDUCAÇÃO DO DISTRITO FEDERAL

8

IV. “Como assegurar os direitos constitucionais de liberdade de crença e consciência, ainda em 2001”.

A SUBIP/SE, como não poderia deixar de ser, não atendeu a nenhum dos pleitos, principalmente aqueles que implicam na retirada de bens materiais ou demolição de alvenaria integrante do prédio escolar e de propriedade privada. Só para ilustrar, imaginemos alguém requerer ao poder público a remoção da imagem do Cristo Redentor da Cidade do Rio de Janeiro, ou a Catedral de Brasília, também construída pelo poder público, e ser atendido por um órgão público, sob alegação de que um único cidadão não concorda com os ícones. Como ficará a resposta aos contrários? Ou, retirar os crucifixos das repartições públicas, inclusive do local de trabalho do Sr. Gueiros, que segundo nos conta é funcionário do Ministério das Relações Exteriores? Imaginemos a remoção da imagem de Yemanjá de uma famosa praia da Bahia, por solicitação de um cidadão católico que não concorda com o tal ícone. Como ficaria?

Símbolos e ícones universais, transcendem as religiões, crenças ou seitas, ou escolas, clubes, instituições e entidades.

CONCLUSÃO- Em razão do que consta do processo, no tocante ao que é questionado ao CEDF, este Relator considera que as definições solicitadas pelo reclamante estão contidas no bojo da ANÁLISE, ou seja:

- 1) é legal o funcionamento do Colégio Galois, instituição de ensino não confessional, mesmo com a realização de atividades religiosas;
- 2) a prática religiosa no horário letivo, ou em sala de aula, não torna confessional a escola, nem compromete a liberdade de crença e consciência dos alunos, já que não é atividade curricular obrigatória;
- 3) o Colégio Galois, pelos autos, desenvolve práticas religiosas ligadas ao catolicismo, razão pela qual, no prazo máximo de 30 (trinta) dias, deverá emendar sua Proposta Pedagógica e Regimento Interno, inserindo as atividades pertinentes, mesmo optativas, submetendo tais emendas aos órgãos próprios do Sistema de Ensino do Distrito Federal e dando ampla divulgação à comunidade escolar.

É o parecer.

Sala “ Helena Reis”, Brasília, 4 de julho de 2001.

MÁRIO SÉRGIO MAFRA
Relator

Aprovado na CPLN
e em Plenário
em 4.7.2001

Pe. DÉCIO BATISTA TEIXEIRA
Presidente do Conselho de Educação
do Distrito Federal